



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.001281/2009-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.256 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2021
Recorrente CONVENCAO BATISTA MINEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE BENEFICENTE. ISENÇÃO COTA PATRONAL.

Somente fará jus à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias a entidade beneficente de assistência social que cumprir, cumulativamente, as exigências contidas no artigo 55 da Lei nº 8.212 de 1991.

ENTIDADE BENEFICENTE. REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DE GOZO DA IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). PARECER PGFN/CRJ/Nº 2132/2011, APROVADO PELO ATO DECLARATÓRIO Nº 05/2011, APROVADO PELO MINISTRO DA FAZENDA (DOU EM 15/12/2011).

O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) é meramente declaratório, produzindo efeito *ex tunc*, retroagindo à data de protocolo do respectivo requerimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 98/100) interposto contra decisão no acórdão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG)

de fls. 81/89, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado no AI – Auto de Infração – DEBCAD 37.135.421-8, consolidado em 29/1/2009, no montante de R\$ 43.580,02, já incluídos multa e juros (fls. 3/18), acompanhado do Relatório Fiscal (fls. 48/49), referente às contribuições para outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e SESCOOP), no período de 1/2004 a 12/2004.

Segundo resumo constante no acórdão recorrido (fl. 82):

Trata-se de crédito tributário formalizado contra a contribuinte acima identificada, constituído de contribuições sociais devidas a outras Entidades e Fundos (FNDE, INCRA e SESC, SENAC, SEBRAE e SESCOOP), incidentes sobre remunerações de segurados empregados pagas no período de janeiro a dezembro de 2004.

Segundo o relatório fiscal de fls. 46/47, a empresa, no período fiscalizado, recolheu apenas as contribuições descontadas dos segurados empregados por considerar-se beneficiária de isenção previdenciária.

Informa a auditora fiscal que a empresa teve cancelado o benefício da isenção de contribuições sociais por meio do Ato Cancelatório número 11.401.1/006/2005, expedido em 07/11/2005, com efeitos a partir de 01/01/1998. Da cópia do referido Ato acostada à fl. 18 consta que a empresa deixou de atender o disposto no inciso II do artigo 55 da Lei n.º 8.212, de 1991.

Os fundamentos legais encontram-se às fls. 08/11.

(...)

Devidamente cientificada do lançamento em 9/2/2009 (AR de fl. 51), a entidade apresentou impugnação em 2/3/2009 (fl. 55), acompanhada de documentos (fls. 56/71), na qual alegou, em síntese, conforme resumo constante no acórdão recorrido (fls. 82/83):

(...)

Cientificada do lançamento, a empresa ofertou a impugnação de fl. 53, subscrita por seu presidente, onde aduz que é uma entidade beneficente de assistência social, imune à exigência das contribuições ora lançadas por força do parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal.

Salienta, ainda, que no ano de 2004, possuía o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social — CEBAS, preenchendo, assim, as premissas da Lei n.º 8.212, de 1991. Enfatizou que o CNAS (Conselho Nacional de Assistência Social) levou 4 anos para analisar o seu pedido e expedir o Certificado, não podendo, assim, ser punida pela lentidão do referido Conselho. Informou a juntada de documentos para demonstrar o alegado.

Requer a procedência da impugnação e a extinção do auto de infração.

(...)

A turma julgadora da primeira instância administrativa, no acórdão de fls. 81/89, concluiu pela improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado, conforme ementa do acórdão abaixo reproduzida (fl. 81):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

Ementa

CONTRIBUIÇÃO DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS.

As contribuições destinadas a outras Entidades e Fundos são devidas, de acordo com os respectivos ordenamentos jurídicos, nos termos do art. 30 da Lei n.º 11.457/07.

CANCELAMENTO DA ISENÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE NOVO PEDIDO DE ISENÇÃO DA COTA PATRONAL

É condição para usufruir da isenção da cota patronal como entidade beneficiante de assistência social a empresa requerer a mesma na forma da disposição regulamentar.

A pessoa jurídica de direito privado deverá requerer o reconhecimento da isenção a unidade da DRF circunscricionista de seu domicílio fiscal, em formulário próprio, juntando os documentos enumerados nos incisos I a VII do art. 208 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999 e com as condições do art. 206, incisos e parágrafos, do mesmo Regulamento.

ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. LEI NOVA.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

MULTA MENOS SEVERA. MOMENTO DE COMPARAÇÃO.

A comparação das multas para verificação e aplicação da mais benéfica somente poderá operacionalizar-se quando a liquidação do crédito for postulada pela contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão em 23/7/2010 (AR de fl. 93), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 24/8/2010 (fls. 98/100), com os argumentos sintetizados abaixo:

A Turma Julgadora entende que as entidades ressaltadas pelo artigo 195, § 7º da Constituição Federal, devam preencher as regras do artigo 55 da Lei n.º 8.212 de 1991, para exercerem seu direito pleno à imunidade.

Toda problemática gira em torno da renovação do certificado CEBAS, todavia, basta uma simples análise dos documentos acostados aos autos para percebermos que a contribuinte sempre manteve em dia seu certificado.

O que ocorreu é que o órgão responsável pela análise dos documentos necessários para renovação do Certificado demorou excessivamente na entrega do documento, não podendo a contribuinte ser penalizada pelas burocracias existentes na Administração Pública.

Se a validade do registro retroage até a data de seu protocolo, basta verificar o pedido realizado pela Entidade e concluir que não houve solicitação fora do prazo, e que, via de consequência, a contribuinte não ficou descoberta da imunidade em momento algum.

Nunca pairou dúvidas acerca da possibilidade de concessão do Certificado para a Recorrente, pois, a Entidade sempre prestou serviços dentro dos parâmetros legais estabelecidos para caracterização filantrópica, não restando divergências quanto a isso. Tanto é que a Turma Julgadora reconhece que a Recorrente mantém o Certificado desde 1999.

Portanto, não havendo qualquer tipo de infração aos dispositivos que regulamentam a matéria em apreço, requer a contribuinte que seja julgado procedente o presente recurso, reformando a decisão proferida pela instância *a qua*, no sentido de exonerar o sujeito passivo do débito em questão.

O processo foi submetido à julgamento e em sessão de 17 de outubro de 2013, o colegiado entendeu pela conversão em diligência, nos termos da Resolução n.º 2403-000.102 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária (fls. 105/110), objetivando:

(...) que a Receita Federal do Brasil informe a ocorrência de procedimento administrativo próprio antecedente ao referido ato declaratório para determinar o cancelamento do gozo dos benefícios da imunidade do contribuinte em razão da não renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social. Caso positivo, instrua o processo com cópia integral do procedimento cancelatório. Além disso, que responda se o Certificado apresentado pelo contribuinte supre ou não o período da isenção e se foi analisado quando do processo cancelatório.

Em atendimento ao solicitado, foram anexadas cópias de diversos documentos (fls. 113/147) e o processo retornou para julgamento.

Novamente, em sessão de 18 de fevereiro de 2014, o processo foi convertido em diligência, por meio da Resolução n.º 2403-000.226 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária (fls. 150/154), para a anexação da cópia do processo 44006.002908/200243, na qual consta o julgamento que culminou na renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEAS do Recorrente.

Em atendimento ao solicitado foram anexadas cópias de documentos de fls. 158/187 e o processo foi despachado para prosseguimento do julgamento.

Tendo em vista a renúncia do Conselheiro relator, o presente processo foi encaminhado para novo sorteio e distribuído. Em face de decisão do STF, o processo foi enviado para sobrestamento na Secretaria da 2ª Câmara, conforme despacho de fl. 192.

Atendendo ao despacho de devolução de fls. 193/194, o processo foi novamente remetido para sorteio e compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

No caso em tela, o lançamento decorreu do fato da entidade ter deixado de fazer jus à isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei n.º 8.212 de 1991, consoante “Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais n.º 11.401.1/006/2005”, emitido em 7/11/2005, que declarou cancelada a partir de 1/1/1998, a isenção das referidas contribuições por infração ao disposto no inciso II do artigo 55 da Lei n.º 8.212 de 1991, combinado com o inciso III do artigo 206 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048 de 1999¹, na redação vigente à época dos fatos (fl. 20).

¹ LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei n.º 12.101, de 2009)

(...)

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei n.º 9.429, de 26.12.1996).

(...)

DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

Art. 206. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 201, 202 e 204 a pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (Revogado pelo Decreto n.º 7.237, de 2010)

(...)

III - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

(...)

A par disso, a fiscalização, considerando a entidade como não isenta, calculou as contribuições para outras entidades e fundos (Salário educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e SESCOOP) devidas pela mesma, que não haviam sido calculadas anteriormente quando a mesma declarou-se como isenta na GFIP.

Preliminarmente, oportuno deixar consignado que o cancelamento da isenção foi formalizado no processo nº 37172.001292/20058-59 (fls. 118/144), onde consta a seguinte informação fiscal (fls. 120/122):

(1) Solicitamos ao Conselho Nacional de Assistência Social — CNAS, por intermédio do ofício nº 11.401.1/121/2004 (cópia anexa), informações sobre a certificação de "entidade beneficente de assistência social" da CONVENÇÃO BATISTA MINEIRA, CNPJ 17.357.898/0001-52.

(2) O Conselho Nacional - de Assistência, Social CNAS, em atendimento à nossa solicitação encaminhou "Pesquisa de Histórico Contendo as seguintes informações referente a CONVENÇÃO BATISTA MINEIRA (fls. 5 e 6):

"1. Registrado pelo processo 264.399/73, em sessão realizada em 02/05/1974;

2. Portadora dos seguintes Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social — CEAS (antigo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos — CEFF):

2.1. 245.944/74, deferido em sessão realizada em 09/09/1974, com validade a partir 09/09/1974 a 08/08/1976;

2.2. 235.838/76, deferido em sessão realizada em 09/08/1976, com validade a partir **09/08/1976 a 31/12/1994.**

3. Requereu recadastramento e Renovação do CEAS pelo processo **28984.018579/1994-40**, o qual obteve as seguintes decisões:

3.1. Deferido como Registro e CEAS pela Resolução 113/1995, de 10/10/1995, publicada no DOU de 16/10/1995;

3.2. Convertido para Recadastramento e Renovação do CEAS pela Resolução 134/1995, de 09/11/1995, publicada no DOU de 17/11/1995, **cuja validade está assegurada de 01/01/1995 até 31/12/1997;**

4. Protocolizou pedido de 2ª Renovação do CEAS pelo Processo 44006.001982/1999-86, o qual foi indeferido pela Resolução 033/2001, de 14/03/2001, publicada no DOU de 15/03/2001, e aguarda análise do pedido de Reconsideração (processo nº 44006.000877/2001-13);

5. Requer 3ª Renovação do CEAS pelo Processo 44006.002908/2002-43, formalizado em 27/12/2002 o qual aguarda análise".

(3) Ante as informações prestadas pelo Conselho Nacional de Assistência Social — CNAS, constata-se que a CONVENÇÃO BATISTA MINEIRA, CNPJ 17.357.898/000P-52, **deixou de ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social — CEAS, a partir de 01/01/1998.**

3.1 — Embora o CNAS não tenha informado a data de protocolo do "*pedido de 2ª Renovação do CEAS pelo Processo 44006.01982/1999-86*", o ano do protocolo deste requerimento se deu em 1999 e, o CEAS anterior concedido à Convenção Batista Mineira teve sua validade assegurada de **01/01/1995 até 31/12/1997;**

3.2 — Assim temos que, na hipótese do pedido de Reconsideração protocolizado sob 44006.000877/2001-13, contra o INDEFERIMENTO do pedido de 2ª Renovação do CEAS processo nº 4006.001982/1999-86, conforme Resolução CNAS nº 033/2001, de 14/03/2001, publicada no Diário Oficial da União de 15/03/2001, seja favorável à Convenção Batista Mineira, o Certificado terá validade a partir da data de protocolo do requerimento, ou seja, a partir do exercício de 1.999.

DESATENDIMENTO: A partir de 01/01/1998: inciso II do artigo 55 da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991.

(4) A CONVENÇÃO BATISTA MINEIRA, CNPJ 17.357.898/0001-52, era portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social — CEAS — processo n.º 28984.018579/1994-40, válido para o período de 01/01/1995, a 31/12/1997.

4.1 — Não requereu, tempestivamente, a renovação do Certificado, o que somente foi providenciado no exercício de 1999, por intermédio do processo n.º 44006.001982/1999-86, ficando, portanto, sem o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social — CEAS, a partir de 01/01/1998;

4.2 — Nos termos dos §§ 4º e 5º do artigo 3º do Decreto n.º 2.536, de 06/02/1998, que dispõe sobre a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social — CEAS a que se refere o inciso IV do artigo 18 da Lei n.º 8.742/1993, o pedido de renovação do CEAS contará da data final do CEAS anterior, desde que requerido tempestivamente, *verbis*:

"§ 2º O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social terá validade de três anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União da resolução de deferimento de sua concessão, permitida sua renovação, sempre por igual período, exceto quando cancelado em virtude de transgressão de norma que regulamenta a sua concessão.

§ 3º Desde que tempestivamente requerida a renovação, a validade do Certificado contará da data do termo final do Certificado anterior."

4.3 Por não possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social — CEAS, a CONVENÇÃO BATISTA MINEIRA deixa de atender, cumulativamente, a partir de janeiro de 1998, os requisitos do artigo 55 da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, para Continuar a fazer jus à isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 do citado diploma legal.

5) Ante o exposto, sugerimos o **cancelamento da isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, usufruída pela CONVENÇÃO BATISTA MINEIRA, CNPJ 17.357.898/0001-52, a partir de 01/01/1998.**

(6) À consideração superior para, se de acordo com nosso entendimento, comunicar à CONVENÇÃO BATISTA MINEIRA a perda da isenção das contribuições sociais por ela usufruída, a partir de 01/01/1998, abrindo-lhe prazo para apresentação de defesa e produção de provas, conforme dispõe o inciso II do § 8º do artigo 206 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

Conforme informação constante da fl. 139, a entidade não apresentou defesa contra a Informação Fiscal de Cancelamento de Isenção (fl. 139).

Delineia-se oportuno lembrar que a decisão de primeira instância manteve o lançamento sob os seguintes fundamentos (fls. 86/87):

(...)

Em relação ao argumento de que no ano de 2004 atendia ao comando do artigo 55 da Lei n.º 8.212, de 1991, não é o que se abstrai dos autos.

Este lançamento consolidado 29/01/2009 teve como motivação o cancelamento da isenção no que tange às contribuições previstas nos artigos 22 e 23 da Lei n.º 8.212, de 1991, por meio do Ato Cancelatório de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais n.º 11.401.1/006/2005, expedido em 07/11/2005, por infringência ao inciso II do artigo 55 da Lei precitada, *in verbis*:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (...)

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;(...).

Em defesa, a Impugnante apresentou cópia do Certificado emitido em 18/07/2006, acostada tanto à fl. 77 dos autos do Debcad 37.218.302-6 como à fl. 67 destes autos. Percebe-se pela data de sua emissão que o mesmo foi expedido após o Ato Cancelatório da Isenção. Constata-se também pelas informações contidas no verso da cópia anexada aos autos do Debcad 37.218.302-6 que a empresa possuiu Certificados com validade assegurada de 01/06/1999 a 31/05/2002, sem períodos em descoberto, e de 27/12/2002 a 26/12/2005, ficando em descoberto o período de 01/06/2002 a 26/12/2002.

Nota-se, ainda, à vista dos documentos de fls. 71 e 73 anexados aos autos do Debcad 37.218.302-6, que o Certificado apresentado pela defesa resultou do pedido de renovação do anterior, feito fora do prazo, processo n.º 44006.002908/2002-43, razão da existência do período em descoberto, lapso temporal em que os requisitos necessários à isenção não foram atendidos pela empresa, ensejando o cancelamento deste benefício.

Importa esclarecer que a legislação previdenciária não prevê a possibilidade de cancelamento da isenção por períodos intermitentes. O superveniente implemento da condição antes faltante, não tem o poder de restabelecer automaticamente a isenção. Como, por expressa previsão legal, a isenção tem que ser requerida, ela somente pode ser restabelecida, uma vez cancelada, a partir da data do protocolo do novo pedido, não atingindo períodos anteriores.

Neste sentido, vejamos o disposto no § 1º do artigo 55 da Lei n.º 8.212, de 1991:

Art. 55 - (...)

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, **a isenção de que trata este artigo será requerida** ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.(negritei).

Deferida a isenção, o ato declaratório gera efeitos a partir da data de seu protocolo, conforme disposto no parágrafo 2º do art. 208 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99:

Art. 208. (...)

§ 2º Deferido o pedido, o Instituto Nacional do Seguro Social expedirá Ato Declaratório e comunicará à pessoa jurídica requerente a decisão sobre o pedido de reconhecimento do direito à isenção, que **gerará efeito a partir da data de seu protocolo. (negritei).**

Assim, o Ato Cancelatório gera efeito desde o descumprimento dos requisitos do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91 até que novo pedido seja requerido e deferido. A entidade tem a faculdade de requerer ou não novo deferimento de isenção.

Não há nos autos nenhum indício de que novo pedido de isenção foi formulado pela empresa no período de validade do CEBAS que engloba as competências do presente débito.

Está claro pela leitura do § 1º do artigo 55 da Lei n.º 8.212, de 1991, que o atendimento dos requisitos previstos no referido artigo apenas qualificam a contribuinte a solicitar a isenção. Esta, para ser efetivamente usufruída, deve ser requerida à Secretaria da Receita Federal do Brasil pela entidade.

Assim, os argumentos expendidos pela defesa não têm como prosperar, porquanto não existiu Ato de Reconhecimento da Isenção relativo ao período do lançamento ora em exame.

(...)

Em suma, a decisão de primeira instância manteve o lançamento sob os seguintes fundamentos:

- O Certificado apresentado pela instituição foi emitido em 18/7/2006, ou seja, após a expedição do Ato Cancelatório da Isenção.
- Segundo informações contidas nos autos do DEBCAD 37.218.302-6 (processo n.º 15504.001280/2009-16), a empresa possuía Certificados com validade de 1/6/1999 a 31/5/2002, sem períodos em descoberto, e de 27/12/2002 a 26/12/2005, ficando em descoberto o período de 1/6/2002 a 26/12/2002.
- O Certificado apresentado pela entidade resultou de pedido de renovação efetuado fora do prazo no processo n.º 44006.002908/2002-43, razão da existência do período em descoberto, lapso temporal em que os requisitos necessários à isenção não foram atendidos pela empresa, ensejando o cancelamento deste benefício.
- A legislação previdenciária não prevê a possibilidade de cancelamento da isenção por períodos intermitentes. O superveniente implemento da condição antes faltante, não tem o poder de restabelecer automaticamente a isenção. Por expressa previsão legal, a isenção tem que ser requerida, ela somente pode ser restabelecida, uma vez cancelada, a partir da data do protocolo do novo pedido, não atingindo períodos anteriores.
- O Ato Cancelatório gera efeito desde o descumprimento dos requisitos do artigo 55 da Lei n.º 8.212 de 1991 até que novo pedido seja requerido e deferido. A entidade tem a faculdade de requerer ou não novo deferimento de isenção.
- Não há nos autos nenhum indício de que novo pedido de isenção foi formulado pela empresa no período de validade do CEBAS que engloba as competências do presente débito.

Abaixo tela anexa na fl. 81 do processo n.º 15504.001280/2009-16, contendo informações sobre registros e certificados extraído do SICNAS:

Ministério do Desenvolvimento Social - Combate à Fome

rede SUAS Sistema de Informações do Conselho Nacional de Assistência Social

SICNAS

FOME ZERO

Entidade

Informações Sobre Registros e Certificados | Dados Cadastrais | Dados Gerenciais | Entidades Mantidas | Processos/Emissão de Documentos | Requerimento

9 itens encontrados, mostrando todos itens.

Nº do Processo	Assunto	Decisão	Data da Decisão	Período de Validade
00000.245944/1974-00	CEAS	*DEFERIDO	09/09/1974	09/09/1974 a 08/08/1976
00000.235838/1976-00	CEAS	*DEFERIDO	09/08/1976	09/08/1976 a 31/12/1994
28010.001738/1994-11	PRESTAÇÃO DE CONTAS	*DEFERIDO	21/06/1994	
28984.018579/1994-40	RECADASTRAMENTO	*DEFERIDO	16/10/1995	01/01/1995 a 31/12/1997
44000.000877/2001-13	RECONSIDERAÇÃO/RECURSO	*DEFERIDO	22/02/2006	
00000.264399/1973-40	REGISTRO DE ENTIDADE	*DEFERIDO	02/05/1974	
28984.018579/1994-40	RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO	*DEFERIDO	16/10/1995	01/01/1995 a 31/12/1997
44006.001982/1999-86	RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO	*DEFERIDO	22/02/2006	01/01/1998 a 31/12/2000
44006.002908/2002-43	RENOVAÇÃO FORA DO PRAZO	*DEFERIDO	18/07/2006	27/12/2002 a 26/12/2005

Acessar área restrita. | Registre aqui a sua denúncia. | Pesquisar Nova | Validar Certidão

© 2007 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - versão 2.3..7

Cumpra observar que o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2132/2011² analisou a possibilidade da dispensa de interposição de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos com relação às ações e decisões judiciais que fixam o entendimento de que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS é meramente declaratório, produzindo efeito *ex tunc*, retroagindo à data de protocolo do respectivo requerimento, ressalvado o disposto no artigo 31 da Lei nº 12.101 de 2009 (data da publicação da concessão da certificação), desde que inexistam outro fundamento relevante, como a necessidade de cumprimento da legislação superveniente pelo contribuinte. Tendo em vista a aprovação do referido Parecer, foi emitido o Ato Declaratório PGFN Nº 5 de 20/12/2011³, mediante o qual a Procuradora-geral da Fazenda Nacional:

(...) declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante:

² P A R E C E R/PGFN/CRJ/Nº 2132 /2011

CEBAS. Efeitos. O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, que reconhece a entidade como filantrópica, é meramente declaratório, de modo que possui efeitos *ex tunc*.

Retroação à data do protocolo do pedido. Necessidade de cumprimento da legislação em vigor e da superveniente. Súmula nº 352 do Superior Tribunal de Justiça.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

³ ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 5, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

(Publicado(a) no DOU de 22/12/2011, seção 1, página 36)

"Nas ações judiciais que visem obter a declaração de que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é meramente declaratório, produzindo efeito *ex tunc*, retroagindo à data de protocolo do respectivo requerimento, ressalvado o disposto no art. 31 da Lei nº 12.101, de 2009 (data da publicação da concessão da certificação), desde que inexistam outro fundamento relevante, como a necessidade de cumprimento da legislação superveniente pelo contribuinte."

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é meramente declaratório, produzindo efeito *ex tunc*, retroagindo à data de protocolo do respectivo requerimento, ressalvado o disposto no art. 31 da Lei n.º 12.101, de 2009 (data da publicação da concessão da certificação), desde que inexistam outros fundamentos relevantes, como a necessidade de cumprimento da legislação superveniente pelo contribuinte."

JURISPRUDÊNCIA: REsp 1.027.577/PR, 2ª Turma, relatora a ministra ELIANA CALMON, DJe de 26.02.2009; AgRg no REsp 756.684/RS, relatora a ministra DENISE ARRUDA, DJ de 02.08.07; REsp 413.728/RS, relator o ministro PAULO MEDINA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2002, DJ 02/12/2002, p. 283; AgRg no REsp 579.549/RS, relator o ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2004, DJ 30/09/2004, p. 223; AgRg no REsp 382.136/RS, relator o ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2004, DJ 03/05/2004, p. 95; REsp n.º 478.239/RS, relator o ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 28.11.2005; MS n.º 9.152, relator o ministro CASTRO MEIRA, DJ de 17.05.2004; AgRg no MS n.º 10.757, relator o ministro CASTRO MEIRA, DJ 03.03.2008.

Tal Parecer também foi aprovado pelo Ministro da Fazenda, com a publicação no DOU em 15/12/2011, pág. 57, Seção 1.

Como visto anteriormente, segundo a decisão de primeira instância, não haveria nos autos novo pedido de isenção formulado pela entidade no período de validade do CEBAS que engloba as competências do presente débito. Todavia, tendo em vista o teor do Parecer PGFN/CRJ/N.º 2132/2011, deve ser aplicado aos presentes autos o efeito retroativo ao pedido do CEBAS, uma vez que, para o período objeto dos presentes autos, o processo n.º 44006.002908/2002-43 foi formalizado em **27/12/2002** e a data da decisão apenas ocorreu em 18/7/2006.

Resta concluir-se, em face disso, que ao ser aplicado o efeito retroativo ao pedido do CEBAS, o acórdão recorrido deve ser reformado, cancelando-se a autuação formalizada no auto de infração objeto dos presentes autos.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em dar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos